



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

INFORMAÇÃO JURÍDICA SERG Nº 01/2024

Porto Alegre, 17 de junho de 2024.

Processo: 24/0400-0000451-0

Assunto: Solicitação de reequilíbrio cautelar em decorrência da determinação de suspensão da cobrança de tarifa de pedágio nos trechos rodoviários concedidos à concessionária Caminhos da Serra Gaúcha.

Elaboração: Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Reconstrução Gaúcha

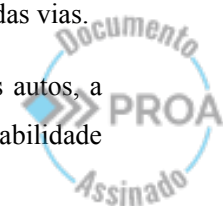
Ao Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação da Procuradoria-Geral do Estado.

O expediente foi remetido a esta Procuradoria Setorial para submissão do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 50/2022, apresentado pela concessionária Caminhos da Serra Gaúcha, ao Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento na Lei Estadual nº 14.794/2015 e no Decreto Estadual nº 55.551/2020, haja vista a necessidade de assegurar um processo de decisão ágil e equilibrado.

Outrossim, solicita-se informação quanto à natureza da despesa de eventual repasse à concessionária, a título de reequilíbrio econômico-financeiro cautelar, tendo em vista questionamento do Departamento de Orçamento do Estado em reunião sobre o tema.

O pedido da concessionária surge em decorrência dos impactos significativos causados pelos eventos climáticos extremos ocorridos em maio de 2024, incluindo chuvas intensas, alagamentos, inundações e enxurradas, que resultaram em danos severos à infraestrutura rodoviária, obrigando a suspensão da cobrança de pedágio e exigindo a execução de obras emergenciais para restabelecer a trafegabilidade das vias.

Ao considerar os elementos fáticos e os documentos colacionados aos autos, a equipe de fiscalização dessa Secretaria e a Direção-Geral concluíram pela viabilidade





do acolhimento parcial do pleito da concessionária, haja vista que, a partir de 10/05/2024, não obstante as ações para a retomada da trafegabilidade da rodovia pela Concessionária, houve determinação do Poder Concedente para que mantivesse a suspensão da cobrança da tarifa, a fim de facilitar a mobilidade de veículos de socorro, ajuda humanitária e transporte de suprimentos, priorizando a segurança da população.

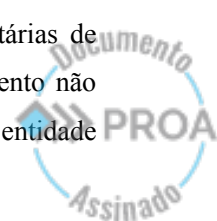
Conforme consta no expediente, a retomada da cobrança das tarifas de pedágio ocorreu a partir de 01/06/2024, remanescendo a necessidade do tratamento célere do pedido da concessionária, em vista dos severos impactos no fluxo de caixa da concessionária, os quais comprometem o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Assim, identificada situação que configura fato do príncipe, a área técnica projetou os impactos financeiros em quatro cenários, concluindo que aquele que melhor se amolda aos documentos carreados aos autos até o presente momento envolve o pagamento pelo Poder Concedente dos valores correspondentes ao VDM efetivamente medido nos pórticos, no período em que houve a suspensão da cobrança, entre a data da comunicação oficial do Poder Concedente (10/05/2024) e o dia imediatamente anterior à retomada da cobrança da tarifa de pedágio (31/05/24).

Trata-se de um cenário que reflete a receita que a concessionária auferiria caso não houvesse a determinação para a suspensão da cobrança pelo Estado.

Sendo assim, diante dos impactos financeiros no contrato de concessão e da necessidade de adoção de medidas urgentes para a apreciação da matéria de forma cautelar, sem prescindir da ulterior remessa do pleito para apreciação da AGERGS, dada a excepcionalidade da matéria, entendemos que o expediente está devidamente instruído e em condições de ser submetido ao Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação da Procuradoria-Geral do Estado.

No que tange à solicitação de esclarecimento quanto à natureza do repasse decorrente de eventual acordo firmado entre as partes, esclarecemos que este não se enquadra nas vedações descritas no artigo 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei n. 15.982, de 24 de julho de 2023), tendo em vista que tal pagamento não envolve um auxílio, subvenção e tampouco contribuição corrente e de capital à entidade privada.





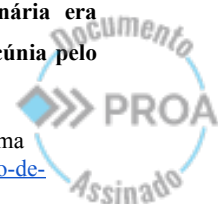
Destacamos que o pagamento em comento decorrerá de uma obrigação contratual, atinente à execução de um ato administrativo pelo Poder Concedente, para o qual o risco foi alocado contratualmente, já que detinha o controle sobre a sua ocorrência e sobre os impactos consecutórios. Envolve, portanto, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual possui garantia constitucional, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB.

Nesse sentido, tratando-se de um fato do príncipe, para o qual o Poder Concedente detinha total controle sobre a sua ocorrência, haja vista a determinação discricionária para que houvesse a suspensão da cobrança da tarifa do pedágio, a compensação pelos seus respectivos impactos possui natureza indenizatória, conforme aponta Maurício Portugal Ribeiro:

Por outro lado, se aquele que assumiu o risco (o credor) tem controle sobre a ocorrência e/ou os impactos do evento poder-se-ia supor que a prestação original é realizar os atos necessários a evitar a ocorrência do evento de desequilíbrio e a geração de impactos negativos sobre as outras partes do contrato. Mas, se as partes tiverem apenas assumido o risco da ocorrência do evento e dos seus impactos, ou seja, se não houver nenhuma regra adicional à que atribui riscos, será do devedor a escolha entre prevenir a ocorrência e evitar os efeitos do evento de desequilíbrio, ou remediá-lo por meio da compensação ao credor impactado pelo evento. Em outras palavras, o credor não terá a possibilidade de exigir a prestação consubstanciada em evitar a ocorrência do evento de desequilíbrio e dos seus impactos. Por isso, ainda nesse caso, me parece que o pagamento para compensação dos efeitos do evento de desequilíbrio seria a prestação originária, uma vez que o credor não pode exigir atos do devedor destinados a evitar a ocorrência ou os efeitos do evento de desequilíbrio.

Situação diferente é a do descumprimento do contrato que dá margem ao reequilíbrio, por exemplo quando a agência reguladora ou o poder concedente resolve não aplicar o reajuste devido da tarifa contra a inflação de um contrato de concessão ou PPP. Nesse caso, não me parece haver dúvida de que a prestação originária era cumprir o contrato e, por isso, eventual pagamento em pecúnia pelo descumprimento de contrato seria uma indenização.¹

¹ RIBEIRO, Maurício Portugal. O pagamento pelo reequilíbrio de contratos administrativos é uma indenização?, JOTA. Disponível em: <https://beta.jota.info/noticia/o-pagamento-pelo-reequilibrio-de->





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, diante da ocorrência dos eventos climáticos, a concessionária, durante a interrupção do tráfego na rodovia concedida, imediatamente suspendeu a cobrança da tarifa de pedágio e promoveu medidas emergenciais para a sua pronta recuperação. No entanto, a partir do momento que a rodovia passou a ter condições de trafegabilidade, a concessionária poderia retomar a cobrança da tarifa, só não o fazendo por determinação do Poder Concedente.

Sendo assim, conforme já examinado pela área técnica desta Secretaria, a partir do momento que o Poder Concedente interferiu no auferimento de uma receita legítima por parte da concessionária, assumiu o ônus de tal decisão, respondendo pela indenização correspondente.

Portanto, esclarecida a natureza obrigacional em causa, encaminhamos o expediente para o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de dar início às tratativas com a concessionária.

Daniele A. de G. Fernandez
Analista Jurídica - SERG

Maria Victória Guarienti Pinto
Analista Jurídica - SERG

Carlos Eduardo da Silveira
Coordenador da Assessoria Jurídica - SERG

Cesar Kasper de Marsillac,
Procurador do Estado – Coordenador Setorial da Secretaria da Reconstrução Gaúcha

[contratos-administrativos-e-uma-indenizacao](#). Acesso em 14 jun. 2024.





24040000004510

Nome do documento: INFORMACAO 01-2024 - acordo CSG.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Eduardo da Silveira	SERG / AJ / 4681622	18/06/2024 14:41:29
MARIA VICTÓRIA GUARIENTI PINTO	SERG / AJ / 48162931	18/06/2024 14:45:41
Daniele Afonso de Garcia Fernandez	SERG / AJ / 4924150	18/06/2024 14:46:04
César Kasper de Marsillac	SERG / AJ / 237082401	18/06/2024 16:00:47

